

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, Ethiopia P. O. Box 3243 Telephone: 5517 700 Fax: 5517844 Website: [www. Africa-union.org](http://www.Africa-union.org)

CONSELHO EXECUTIVO
Vigésima Sessão Ordinária
23 - 27 de Janeiro de 2012
Adis Abeba, Etiópia

EX.CL/710 (XX)
Original: Inglês

**RELATÓRIO DAS ACTIVIDADES DA COMISSÃO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO
DAS DECISÕES DA CONFERÊNCIA DA UA RELATIVAS AO TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL (TPI)**

RELATÓRIO DAS ACTIVIDADES DA COMISSÃO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DAS DECISÕES DA CONFERÊNCIA DA UA RELATIVAS AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI)

I. INTRODUÇÃO

1. A Décima-setima Sessão Ordinária da Conferência da União realizada em Malabo, Guiné Equatorial, a 30 de Junho e 1 de Julho de 2011, analisou o Relatório das Actividades da Comissão sobre a Implementação das decisões da Conferência relativas ao Tribunal Penal Internacional (TPI) e das recomendações do Conselho.

2. Após a devida consideração das recomendações do Conselho Executivo, a Conferência aprovou a Decisão Assembly/AU/Dec.366 (XVII) e decidiu, *inter alia*, o seguinte:

- “3. **SUBLINHA** a necessidade de se envidar todos os esforços e de explorar as formas e meios de assegurar que o pedido da União Africana (UA) ao Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) para adiar o processo iniciado contra o Presidente Bashir, do Sudão, de acordo com o Artigo 16º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI) sobre o adiamento de casos pelo Conselho de Segurança da ONU, seja satisfeito, e, neste sentido, **REITERA** o seu pedido ao Conselho de Segurança da ONU; e **SOLICITA** aos membros africanos do Conselho de Segurança da ONU a inscreverem o assunto na agenda do Conselho;
4. **SUBLINHA igualmente** a necessidade de se envidar todos os esforços no sentido de assegurar que o pedido da UA ao Conselho de Segurança das Nações Unidas para adiar as investigações e os processos judiciais relativos à violência pós-eleitoral de 2008, no Quênia, nos termos do Artigo 16º do Estatuto de Roma seja satisfeito, por forma a permitir que um Mecanismo Nacional investigue e julgue os casos, através de um sistema Judiciário reformado, previsto no novo quadro constitucional, em consonância com o princípio da complementaridade;
5. **REAFIRMA** que, ao receber o Presidente Bashir, a República do Chade, o Quênia e o Djibuti estavam a cumprir as suas obrigações nos termos do Artigo 23º do Acto Constitutivo da União Africana e o Artigo 98º do Estatuto de Roma, bem como a actuar em busca da paz e estabilidade nas suas respectivas regiões;

6. **EXPRIME A SUA PROFUNDA PREOCUPAÇÃO** com a forma pela qual o Procurador do TPI encarou a situação na Líbia, cujo caso foi encaminhado para o TPI pelo Conselho de Segurança da ONU, através da Resolução 1970 (2011). A Conferência **SALIENTA** que o mandado de detenção emitido pelo Juízo de Instrução a respeito do Coronel Kadhafi complica seriamente os esforços, que visam encontrar uma solução política negociada para a crise na Líbia, que irá também abordar, de forma mutuamente reforçada, as questões relativas à impunidade e à reconciliação. Neste sentido, a Conferência **DECIDE** que os Estados-membros não devem cooperar na execução do mandado de detenção, e **SOLICITA** o Conselho de Segurança para activar o disposto no Artigo 16º do Estatuto de Roma, com vista a adiar o processo do TPI sobre a Líbia, no interesse da Justiça e da paz no país;
7. **SOLICITA** ao Grupo de Estados Africanos Partes em Nova Iorque e Haia, bem como os membros africanos do Conselho de Segurança da ONU a acompanhar de perto a implementação das decisões da Conferência sobre o TPI;
8. **SOLICITA AINDA** à Comissão, em colaboração com o Comité dos Representantes Permanentes, para reflectir sobre como os interesses da África podem ser plenamente defendidos e protegidos no sistema judicial internacional, e para proceder activamente à implementação das decisões da Conferência sobre o Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos e dos Povos, concedendo-lhe poderes para julgar crimes internacionais graves cometidos em solo africano;
9. **SOLICITA** à Comissão para acompanhar de perto este assunto e informar regularmente sobre a implementação das várias decisões da Conferência sobre o TPI."

3. O presente Relatório das Actividades foi preparado com vista a actualizar a Conferência sobre os progressos alcançados desde o último período de sua elaboração.

II. CONSIDERAÇÃO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DO PROCESSO INICIADO CONTRA O PRESIDENTE BASHIR DO SUDÃO

4. À luz da Resolução 1593 (2005), adoptada em 31 de Março de 2005, ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas (ONU), o Conselho de Segurança encaminhou a situação em Darfur, desde o dia 1 de Julho de 2002, ao Procurador do Tribunal Penal Internacional (TPI).

5. No dia 4 de Março de 2009, o Juízo de Instrução do TPI emitiu um mandado de prisão contra Omar Hassan Ahmad Al Bashir, Presidente da República do Sudão, por crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Por outro lado, em 12 de Julho de 2010, a Juízo de Instrução I emitiu um segundo mandado de prisão contra o Presidente do Sudão, com o argumento de que havia motivos razoáveis para crer que ele fora responsável por três (3) acusações de genocídio cometido contra três (3) grupos étnicos em Darfur.

6. Na sequência do pedido de indiciamento contra o Presidente Bashir, do Sudão e da emissão dos mandados de detenção, a Conferência e o Conselho de Paz e Segurança da União Africana (CPS) aprovaram várias decisões, solicitando um adiamento do processo iniciado contra o Presidente Bashir, do Sudão, por um ano, nos termos do Artigo 16º do Estatuto de Roma do TPI.

7. A decisão da Conferência foi submetida ao Conselho de Segurança da ONU em Setembro de 2010 pela Missão do Observador Permanente da UA junto da ONU e o Grupo Africano em Nova Iorque. No entanto, até à data, a questão não foi formalmente inscrita na agenda pelos membros africanos do Conselho de Segurança da ONU. É nossa compreensão de que os membros africanos do CSNU preferiram incluir o assunto na agenda, após a apresentação de um memorando sobre as acções que o Governo do Sudão deverá tomar durante o período de 1 (um) ano, se o deferimento for concedido.

II. PEDIDO DO TPI DE INDICIAMENTO DE SEIS (6) FUNCIONÁRIOS QUENIANOS À RESPEITO DA VIOLÊNCIA PÓS-ELEIÇÃO DE 2007

8. Em 31 de Março de 2010, o Juízo de Instrução II do TPI decidiu, por maioria, autorizar o Procurador a dar início a uma investigação sobre a situação na República do Quênia relativamente à crimes contra a humanidade no âmbito da jurisdição do TPI, cometidos entre 01 de Junho 2005 e 26 de Novembro de 2009, na sequência das eleições. No dia 15 de Dezembro de 2010, o Procurador, após a realização das suas investigações, apresentou ao Juízo de Instrução II dois (2) pedidos, nos termos do Artigo 58º do Estatuto de Roma, a solicitar a emissão de notificações de comparecimento para William Samoei Ruto, Henry Kiprono Kosgey, Joshua Arap Sang (caso um) e Francis Kirimi Muthaura, Uhuru Muigai Kenyatta e Mohamed Hussein Ali (caso dois) por alegadas responsabilidades **em acções de** crime contra a humanidade.

9. Os seis (6) suspeitos compareceram voluntariamente perante o Juízo de Instrução II na audiência de confirmação das acusações, de 1 a 8 de Setembro de 2011 e de 21 de Setembro a 5 de Outubro de 2011, respectivamente. A decisão sobre a confirmação ou não das acusações com base na existência de provas suficientes que justifiquem

que cada suspeito cometeu o crime de que é acusado será tomada em Janeiro de 2012. Se as acusações forem confirmadas, o Juiz de Instrução levará a pessoa a julgamento numa Câmara de Julgamento que, por sua vez, conduzirá a fase subsequente do processo, ou seja, o julgamento.

10. Vide a decisão datada de 26 de Outubro de 2011; o Juízo de Instrução II indicou que a decisão de confirmar ou de recusar-se a confirmar as acusações ou de adiar a audiência, será anunciada no prazo de sessenta (60) dias, a partir de 24 de Outubro de 2011, data de apresentação das últimas observações da defesa, por escrito, relativamente ao 1º caso. Prevê-se que a decisão seja tomada a 20 de Janeiro de 2012.

a) Solicitação de Adiamento das investigações e processos do TPI em relação à violência pós-eleitoral de 2008, no Quênia

11. Na sequência da sua aplicação, a Conferência, através da sua decisão Assembly/AU/Dec.334 (XVI), apoiou e aprovou o pedido do Quênia para um adiamento das investigações e dos processos do TPI em relação à violência pós-eleitoral de 2008, nos termos do Artigo 16º do Estatuto de Roma, para permitir que um Mecanismo Nacional investigue e julgue os casos no quadro de um sistema Judiciário reformado, previsto no novo quadro constitucional, em consonância com o princípio de complementaridade. Por meio desta decisão, a Conferência solicitou ao Conselho de Segurança para aderir a este pedido de apoio aos processos de construção da paz e de reconciliação nacional em curso, a fim de evitar a retomada de conflitos e da violência; e solicitou aos membros africanos do Conselho de Segurança da ONU a inscreverem o assunto na agenda do Conselho.

12. Conforme declarado em Junho de 2011, o pedido de adiamento foi devidamente submetido ao Conselho de Segurança da ONU pelo Representante Permanente da República do Quênia nas Nações Unidas. Na sequência deste pedido, o CSNU, sob a presidência da China, para o mês de Março e a Colômbia como Presidente para o mês de Abril de 2011, organizou um diálogo informal do Conselho de Segurança da ONU a 18 de Março de 2011 e consultas informais no dia 8 de Abril de 2011, respectivamente, a fim de analisar a questão. A Comissão fez-se representar no diálogo informal, realizado a 18 de Março de 2011, pela Comissária para os Assuntos Sociais, Advogada Bience Gawanas, que proferiu um discurso em nome da UA. A Missão de Observação Permanente da UA junto da ONU também participou no diálogo informal.

13. No final da referida sessão consultiva, o Presidente do Conselho de Segurança, numa carta datada de 12 de Abril de 2011, informou a Missão de Observação

Permanente junto à ONU que após uma análise completa, os membros do Conselho de Segurança não chegaram a acordo sobre o assunto.

14. Vide a Decisão Assembly/AU/Dec.366 (XVII), aprovada em Julho de 2011, na qual a Conferência reiterou o seu pedido ao Conselho de Segurança para adiar as investigações e os processos judiciais relativos à violência pós-eleitoral de 2008 no Quênia, ao abrigo do Artigo 16º do Estatuto de Roma. A Comissão da UA é da opinião de que os membros africanos do CSNU tinham sido instruídos no sentido de assegurar que este assunto fosse formalmente inserido na agenda do Conselho de Segurança, mas isso não foi feito. No momento da finalização do presente relatório, o Conselho de Segurança ainda não tinha considerado o novo pedido de adiamento do processo.

b) Petição do Governo do Quênia a impugnar a Jurisdição do TPI nos termos do Artigo 19º do Estatuto de Roma do TPI

15. Recorde-se que, nos termos das disposições do Artigo 19º do Estatuto de Roma do TPI sobre complementaridade, o Quênia, na qualidade de um Estado Parte no Estatuto de Roma do TPI, que tem jurisdição principal sobre as investigações e os processos de alegados crimes contra a humanidade em relação à violência pós-eleição de 2008, impugnou a jurisdição do TPI.

16. No entanto, no dia 30 de Maio de 2011, o Juízo de Instrução II do TPI rejeitou a impugnação do governo queniano em relação à aprovação dos dois casos levados ao Tribunal, no contexto da situação no Quênia. Neste sentido, o Juízo de Instrução II considerou que os requerimentos não apresentavam provas concretas do processo em curso, junto dos tribunais nacionais, contra as mesmas pessoas suspeitas de cometer crimes abrangidos pela jurisdição do TPI. O Juízo de Instrução II também considerou que o governo do Quênia não conseguiu apresentar ao Tribunal qualquer informação sobre a conduta, os crimes ou incidentes pelos quais os suspeitos estavam a ser investigados ou interrogados a nível interno.

17. O Governo queniano apelou contra a decisão do Juízo de Instrução II. No entanto, no dia 30 de Agosto de 2011, os Tribunais de Recurso do TPI confirmaram as decisões do Juízo de Instrução II, de 30 de Maio de 2011, sobre a aprovação dos casos e indeferiram os recursos interpostos pelo governo do Quênia. Note-se que os julgamentos foram aprovados pela maioria, com um Juiz discordante.

III. RECURSOS ANTERIORES AO ARTIGO 16º PELO CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS

18. O Artigo 16º prevê que nenhuma investigação ou processo judiciário pode ser iniciado dentro de um período de doze (12) meses após o Conselho de Segurança da ONU ter, mediante resolução aprovada nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, solicitado o Tribunal para esse efeito. O mesmo prevê também que o pedido pode ser renovado pelo Conselho, sob as mesmas condições.

19. Este Artigo foi utilizado pelo Conselho de Segurança da ONU em apenas dois (2) casos, em circunstâncias consideradas altamente controversas e que retratam uma tendência para a dualidade de critérios. Pela Resolução 1422, de 12 de Julho de 2002, adoptada ao abrigo do Capítulo VII, poucas semanas após a entrada em vigor do Estatuto de Roma do TPI e antes da abertura do Tribunal em Haia, o Conselho de Segurança da ONU concedeu imunidade total aos Estados que contribuem com tropas, que não são partes no Estatuto de Roma a respeito das forças da ONU na Bósnia Herzegovina. A resolução foi impingida pelos Estados Unidos da América e renovada por mais um período de doze (12) meses, a 12 de Junho de 2003, na 4772ª Reunião do CSNU (vide Resolução 1487). Estas duas (2) resoluções foram criticadas por muitos países, académicos e grupos de países, por fazer a distinção entre as forças da paz dos Estados de origem e que são parte no Estatuto de Roma e daqueles que não o são, e por violarem o Estatuto de Roma, que prevê diferimentos, apenas numa base caso-a-caso, por um período de tempo limitado e só quando o Conselho de Segurança da ONU determinar, ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, que há uma ameaça ou violação à paz e à segurança.

V. DECISÕES DO JUÍZO DE INSTRUÇÃO I DO TPI SOBRE AS VISITAS DO PRESIDENTE OMAR AL BASHIR, DO SUDÃO, AO CHADE E MALAWI

20. O Juízo de Instrução I do Tribunal Penal Internacional emitiu a decisão ICC-02/05-01/09, a 18 de Agosto de 2011 e a Decisão nº: ICC-02/05-01/09-137 a 19 de Outubro de 2011, solicitando o parecer dos Governos do Chade e do Malawi, respectivamente, sobre a visita do Presidente Omar El-Bashir, do Sudão, a esses países.

21. O Juízo de Instrução, considerando que o Presidente Bashir era procurado com base em dois (2) mandados de detenção emitidos pelo TPI, por crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio, no dia 4 de Março de 2009 e 12 de Julho de 2010, respectivamente, observou que a República do Chade e a República do Malawi tinham a obrigação clara de cooperar com o TPI em relação à execução de mandados de captura, que decorrem tanto da Resolução 1593 (2005) do CSNU, como do Artigo 87º do Estatuto do TPI, ao qual Chade e Malawi são Estados Partes.

22. Vide as suas decisões; o Juízo de Instrução convidou as autoridades competentes da República do Chade e da República do Malawi a submeterem as suas observações, particularmente no que diz respeito à alegada falta de cumprimento dos pedidos de cooperação emitidos pelo TPI. A este respeito, a Comissão tem conhecimento de que o Governo do Chade e o Governo do Malawi transmitiram as suas observações ao TPI em Setembro e Novembro de 2011. Nas referidas observações, Chade e Malawi realçaram, *inter alia*, o seu entendimento de que o Artigo 27º do Estatuto, que remove as imunidades dos Chefes de Estado e de Governo, não é aplicável aos Estados não Partes no Estatuto de Roma como o Sudão. Reiteraram ainda a sua obrigação de cumprir com as decisões e políticas da União.

23. Apesar dos argumentos válidos apresentados por Chade e Malawi, o Juízo de Instrução I emitiu, nos termos do n.º 7 do artigo 87º do Estatuto de Roma, as Decisões Nº ICC-02/05-01/09 de 12 e 13 de Dezembro de 2011, respectivamente, relativas ao alegado não cumprimento, por parte de Malawi e Chade, dos pedidos de cooperação emitidos pelo TPI no que diz respeito à Detenção e Entrega de Omar Al Bashir, Presidente da República do Sudão. De igual modo, o Juízo de Instrução decidiu remeter a questão ao Conselho de Segurança das Nações Unidas e à Assembleia dos Estados Partes.

24. Neste sentido, importa recordar que, após as decisões anteriores do Juízo de Instrução I do TPI acerca das visitas do Presidente Bashir ao Chade, Quênia e Djibouti, a Conferência decidiu - vide sua decisão Assembly/AU/Dec.334 (XVI) e decisão Assembly/AU/Dec.366 (XVII), respectivamente, que ao receber o Presidente Bashir, a República do Chade, República do Quênia e República de Djibouti estavam a implementar várias decisões da Conferência da UA relativas ao mandado de detenção emitido pelo TPI contra o Presidente Bashir, e a agir em prol da paz e estabilidade nas suas respectivas regiões. A Comissão emitiu igualmente um Comunicado de Imprensa afirmando que a decisão do TPI estava errada tanto em matéria de facto como de direito. Assim, a Conferência da União, com base na recomendação do Conselho Executivo, poderá adoptar esta mesma abordagem.

VI. MANDADO DE DETENÇÃO EMITIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL DO QUÊNIA CONTRA O PRESIDENTE DO SUDÃO

25. O Supremo Tribunal do Quênia emitiu a 28 de Novembro de 2011, mediante a petição de uma agência local de uma ONG internacional, dois mandados de detenção contra o Presidente Bashir do Sudão, com base nos mandados do TPI. O Supremo Tribunal decidiu que a detenção do Presidente Bashir deve ser efectuada pelo Procurador Geral e o Ministro da Segurança Interna caso ele visite o Quênia. Todavia, a Comissão tomou conhecimento de que o Governo do Quênia interpôs recurso contra

a decisão do Supremo Tribunal. Até a data da conclusão do presente relatório, a audiência do recurso interposto ao Tribunal de Recurso não tinha ainda tido lugar. A Comissão não dispõe de qualquer informação sobre as medidas tomadas pelo Governo do Quênia a este respeito.

VII. INVESTIGAÇÕES E PROCESSOS JUDICIAIS DO TPI EM ÁFRICA

26. O TPI, desde a sua criação, levou a cabo investigações sobre sete (7) situações. Todas estas situações registaram-se em Estados africanos. As sete (7) situações estão relacionadas com crimes cometidos ou alegadamente cometidos na República Democrática do Congo, Uganda, República Centro Africana (RCA), Sudão (Darfur); Quênia, Líbia e Cote d'Ivoire. É importante indicar que, no caso da RCA, RDC e Uganda, o TPI exerceu a sua jurisdição, com base no envio do assunto pelo Estado Parte em cujo território os crimes foram cometidos. Contrariamente às outras três (3) situações acima descritas e a situação no Quênia, as situações em Darfur (Sudão) e na Líbia relacionam-se com um Estado que não é parte do Estatuto do TPI. As situações em Darfur e na Líbia foram encaminhadas para o Procurador do TPI pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em virtude da Resolução 1593 (2005) e Resolução 1970 (2011), respectivamente.

27. Quanto à situação na Cote d'Ivoire, deve-se recordar que a Cote d'Ivoire, que não é parte no Estatuto de Roma, aceitou a jurisdição do TPI em 18 de Abril de 2003. Mais recentemente, nos dias 14 de Dezembro de 2010 e 3 de Maio de 2011, o Presidente da República da Côte d'Ivoire confirmou a adesão do país a essa jurisdição. Assim, o antigo Presidente da Cote d'Ivoire Sr. Laurent Gbagbo, acusado de crimes contra a humanidade supostamente cometidos no contexto de violência pós-eleitoral na Côte d'Ivoire entre 16 de Dezembro de 2010 e 12 de Abril de 2011, foi transferido para o TPI em Haia (Países Baixos) a 30 de Novembro de 2011, na sequência do mandado de detenção emitido pelo Tribunal a 23 de Novembro de 2011. A primeira aparição de Gbagbo perante o Tribunal ocorreu a 5 de Dezembro de 2011, enquanto a audiência de confirmação das acusações está prevista para ter início a 18 de Junho de 2012.

28. Com relação ao trabalho do TPI, importa referir que num discurso inaugural durante uma reunião intercalar e um fórum de pesquisa da American Society of International Law (ASIL), realizado em Los Angeles (EUA) a 4 de Novembro de 2011, o Sr. Louis Moreno-Ocampo, Procurador cessante do TPI, admitiu que existem dois pesos e duas medidas no TPI. Neste contexto, indicou que há "uma medida para 119 Estados-membros, e uma outra medida para todos os outros países". Ao falar do encaminhamento da situação na Líbia ao TPI pelo Conselho de Segurança da ONU, mas não da situação na Síria, indicou que a única distinção era a posição geopolítica dos dois países. A conclusão evidente está em harmonia com a

dos órgãos deliberativos da UA de que o TPI está a se tornar um mecanismo para o Conselho de Segurança da ONU punir os países que consideram "politicamente incorrectos".

VIII. RESULTADOS DA 10ª SESSÃO DA CONFERÊNCIA DOS ESTADOS PARTES (ASP) NO ESTATUTO DE ROMA DO TPI

29. A 10ª Sessão da Conferência dos Estados Partes no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI-ASP) teve lugar na sede da ONU em Nova Iorque, EUA, de 12 a 21 de Dezembro de 2011. Ao convite da Secretaria da Assembleia dos Estados Partes, e no contexto da implementação das decisões da Conferência da União sobre o TPI, uma delegação da Comissão da União Africana (AUC) participou na referida sessão, a fim de trabalhar com o grupo de Estados Partes Africanos, para assegurar que as preocupações da UA e dos seus Estados-Membros fossem devidamente abordadas, bem como para prestar contas à actual sessão da Conferência da União, através do Conselho Executivo.

30. A 10ª ASP analisou, *inter alia*, os seguintes pontos da agenda: Eleição do novo Procurador do TPI; Eleição de seis Juízes; e Propostas de Orçamento do TPI para 2012.

a) Eleição do Novo Procurador do TPI

31. O Comité de Busca da ASP, que tinha sido criado pela ASP na sua 9ª Sessão, em Dezembro de 2010 e composto por cinco membros que representam cada um dos grupos regionais, tinha recomendado as seguintes quatro (4) personalidades à consideração da ASP como sendo os candidatos apropriados seleccionados para o próximo posto de Procurador do Tribunal Penal Internacional:

- i) Fatou B. Bensouda, actual Vice-procurador (Procedimentos Penais) do Tribunal Penal Internacional;
- ii) Andrew T. Cayley, actualmente co-procurador internacional dos Tribunais Especializados nos Tribunais de Camboja;
- iii) Mohamed Chande Othman, actualmente Presidente do Supremo Tribunal da Tanzânia;
- iv) Robert Petit, actualmente Advogado da Secção de Crimes Contra a Humanidade e Crimes de Guerra, no Ministério da Justiça do Canadá.

32. A este respeito, recorde-se que, em virtude da Decisão **EX.CL/Dec.664 (XIX)**, adoptada em Malabo, Guiné Equatorial, em Junho de 2011, o Conselho aprovou a

candidatura da Sra. Fatou Bomm Bensouda, da Gâmbia, como a única candidata africana para a eleição ao cargo de Procurador do Tribunal Penal Internacional (TPI).

33. Na sequência das consultas realizadas no âmbito da Mesa da ASP, e da retirada dos outros candidatos, a 10ª ASP elegeu por aclamação a Sra. Fatou Bomm Bensou da República da Gâmbia como a nova Procuradora do TPI por um período de nove (9) anos com início a 16 de Junho de 2012.

b) Eleição de novos Juízes do TPI

34. Em Janeiro e Junho de 2011, o Conselho Executivo endossou dois candidatos da Nigéria e Maurícias, respectivamente, para eleição como juízes do TPI. Apesar deste endosso, havia outras cinco candidaturas dos seguintes Estados Partes Africanos: Burkina Faso, República Centro Africana, República Democrática do Congo, Níger e Sierra Leone. Todavia, o não respeito pelos endossos da UA teve um impacto negativo sobre o resultado das eleições porque não foi possível eleger pelo menos dois novos juízes dos Estados Partes Africanos pela ASP, para substituir os dois juízes cessantes do Mali e Uganda, respectivamente. A ASP só elegeu como juiz o Sr. Chile Eboe-Osuiji da República Federal da Nigéria.

IX. RECOMENDAÇÕES

35. A Comissão gostaria de fazer as seguintes recomendações à Conferência através do Conselho Executivo:

- i) Há necessidade de estudar formas e meios para assegurar que o pedido da União Africana ao Conselho de Segurança da ONU para adiar o processo iniciado contra o Presidente Bashir do Sudão em conformidade com o Artigo 16º do Estatuto de Roma do TPI sobre o adiamento de casos pelo Conselho de Segurança da ONU seja aceite;
- ii) O Grupo de Estados Partes Africanos em Nova Iorque e em Haia, bem como os Membros Africanos do Conselho de Segurança das Nações Unidas devem acompanhar a implementação das decisões da Conferência relativas ao TPI, em colaboração com a Comissão, a fim de assegurar que as propostas e preocupações africanas sejam devidamente analisadas pelo Conselho de Segurança da ONU e pela Assembleia dos Estados Partes no Estatuto de Roma;
- iii) Os Órgãos Deliberativos devem reafirmar o consenso da União Africana de que o Estatuto de Roma que cria o TPI e o Conselho de Segurança da ONU não pode remover as imunidades que o direito internacional atribui aos Altos

Funcionários do Estado, tais como Chefes de Estado ou de Governo de Países que não são parte no Estatuto de Roma;

- iv) Os Órgãos Deliberativos devem decidir que ao receber o Presidente Bashir, a República do Malawi, à semelhança do Djibuti, Chade e Quênia, estava a implementar as várias decisões da Conferência relativas aos mandados de detenção emitidos pelo TPI contra o Presidente Bashir;
- v) Os Órgãos Deliberativos devem sublinhar a necessidade de todos os Estados-membros cumprirem com as Decisões da Conferência relativas aos mandados de detenção emitidos pelo TPI contra o Presidente Bashir do Sudão nos termos do n.º 2 do Artigo 23º do Acto Constitutivo e do Artigo 98º do Estatuto de Roma do TPI.

2012

Progress report of the Commission on the implementation of assembly decisions on the international criminal court (ICC)

African Union

African Union

<http://archives.au.int/handle/123456789/4904>

Downloaded from African Union Common Repository